

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.002394/2004-89
Recurso nº 162.458 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.769 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente PEDRO JOSÉ DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

IRPF. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL DOS FISCAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

A verba paga sob a rubrica “auxílio combustível” aos fiscais de Santa Catarina, tem por objetivo indenizar gastos com uso de veículo próprio para realização de serviços externos de fiscalização, com natureza, portanto, de natureza indenizatória, que não se incorpora à remuneração do servidor e, portanto, está fora do campo de incidência do imposto de renda.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 97 a 103, interposto contra decisão da DRJ em Florianópolis/SC, de fls. 72 a 92, que julgou, por maioria de votos, procedente o lançamento de IRPF de fls. 05 a 07 dos autos, lavrado em 19/08/2004, relativo ao ano-calendário 2002, com ciência do contribuinte em 23/08/2004, conforme consulta de postagem de fl. 67.

De acordo com a Notificação de Lançamento de fls. 05 a 07, a autoridade fiscal alterou o valor dos rendimentos tributáveis indicados na declaração de ajuste do RECORRENTE, afirmando que este havia computado como rendimentos isentos os valores recebidos a título de auxílio combustível do Governo do Estado de Santa Catarina. Apontou que na há previsão legal da isenção de tal verba.

Em decorrência da notificação de lançamento, foram apurados rendimentos tributáveis no valor total de R\$ 95.328,80 em substituição ao valor de R\$ 88.876,91 inicialmente declarado. Assim, o saldo do imposto a restituir, que antes havia sido apurado em R\$ 3.512,38, passou a ser de R\$ 1.683,11 após a presente revisão (fl. 05).

Ocorre que o RECORRENTE já havia recebido a restituição no valor de R\$ 3.512,38. Assim, o objeto do presente lançamento é a devolução da restituição recebida pelo RECORRENTE, na importância de R\$ 1.829,27, que deve ainda ser acrescida dos juros de mora devidos (fl. 05).

Em 16/09/2004, o contribuinte apresentou sua impugnação de fls. 01 a 04. Em suas razões, alegou ser auditor fiscal de receitas estaduais do Estado de Santa Catarina e que, desde o ingresso na carreira em 1983, recebe valores a título de indenização pelo uso de veículo próprio. Afirmou que, sobre esses valores, sempre incidiu imposto de renda, até maio do ano de 2002, quando os sindicatos representativos das categorias funcionais obtiveram medida judicial ordenando a suspensão da cobrança do tributo (fls. 26 e 27).

Alegou que apresentou, no ano de 2004, declaração retificadora do ano-calendário 2002 (fls. 35 a 41), visando obter a devolução dos valores pagos indevidamente quando da apresentação da declaração original (fls. 28 a 34).

Assim, arguiu em sua defesa que não havia mais o desconto de imposto de renda sobre mencionadas verbas, portanto os descontos anteriormente efetuados são indevidos, o que tornaria razoável a devolução do imposto pago.

DA DECISÃO RECORRIDA

A DRJ, às fls. 72 a 92 dos autos, julgou, por maioria de votos, procedente o lançamento.

Nas razões do voto vencedor do referido julgamento, o relator afirmou que o imposto de renda é tributo de competência da União, de modo que as demandas que versem

sobre essa matéria devem ser submetidas à Justiça Federal. Observou que o Mandado de Segurança do Sindicato dos Fiscais da Fazenda do Estado de Santa Catarina – SINDIFISCO foi impetrado perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, e que não há registros de que a União tenha sido parte em qualquer ação judicial envolvendo o auxílio combustível dos servidores do Estado. Desta forma, eventual decisão judicial proferida não vincularia a União, segundo o voto condutor do acórdão.

Observou também que o objeto da ação judicial é a não retenção do imposto de renda na fonte sobre as verbas de auxílio combustível, portanto o sucesso nesta ação apenas produz efeitos administrativos.

Em relação ao mérito, o relator da DRJ citou a Decisão SRRF/9ª RF/DISIT nº 73, de 31 de junho de 2000, proferida pela Divisão de Tributação da Superintendência da 9ª Região Fiscal em processo de consulta formulado pelo SINDIFISCO, que esclarece, em síntese, o fato de o auxílio combustível ser pago indistintamente aos servidores do Estado de Santa Catarina, sendo portanto verba de cunho remuneratório. Portanto, ao contrário da indenização de transporte paga pela União, a verba denominada “Aux. Combustível – 50%” configura-se renda, estando sujeita à incidência do imposto de renda.

Desta forma, julgou procedente o presente lançamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ em 11/09/2007, conforme faz prova o “Aviso de Recebimento” de fl. 128, apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 97 a 103, em 17/09/2007.

Em seu recurso, o RECORRENTE inicialmente faz menção ao fato de que o relatório do acórdão proferido pela DRJ ter indicado que a presente demanda versaria sobre omissão de receita, o que atestou como equivocado uma vez que os rendimentos não deixaram de ser declarados, apenas encontravam-se informados como isentos e não-tributáveis.

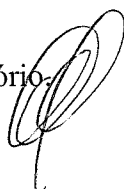
Reconheceu a competência da União para regulamentar o imposto de renda, porém atentou para o fato de que não poderia haver lei federal reconhecendo o caráter meramente indenizatório do auxílio combustível objeto do presente processo, por padecer de competência legislativa para tanto.

O RECORRENTE descreveu as funções dos Auditores Fiscais do Estado de Santa Catarina, afirmando diversas ocasiões em que os auditores precisam se deslocar com o próprio veículo para a execução dos Plantões Fiscais e demais atividades. Alegou que um fiscal de mercadorias em trânsito (ocupação do RECORRENTE no ano-calendário 2002) chega a percorrer 4.000 km por mês com o próprio veículo.

Assim, atestou que o auxílio combustível seria verba de caráter indenizatório, o que não é tributado pelo imposto de renda, conforme jurisprudência do Tribunal Regional Federal de 4ª Região citada em sua defesa.

Este recurso voluntário compôs o 8º lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

A presente demanda diz respeito à natureza indenizatória, ou não, das verbas recebidas pelos auditores fiscais do Estado de Santa Catarina (cargo ocupado pelo RECORRENTE) a título de “auxílio combustível” e, consequentemente, acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre tais verbas.

O pagamento em questão é respaldado no o art. 3º do Decreto nº 4.606/90, do Estado de Santa Catarina, cujo artigo 3º determina:

“Art. 3º - A indenização pelo uso de veículo próprio de que trata o inciso VIII do §2º do artigo 1º da Lei nº 7.881, de 22 de dezembro de 1989, fica limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da remuneração nele previsto e será conferida mediante a utilização dos seguintes critérios:

I— 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) pelo desempenho das atividades previstas no item 1 do Anexo I ou pelo exercício de - função em órgão da estrutura organizacional de Secretaria da Fazenda;

II— 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) pelo desempenho das atividades previstas nos itens Z 3 ou 4 pela antecipação prevista na alínea "a" da Nota III do Anexo I ou pelo exercício de cargos de Inspetor Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, Assessor de Coordenador Regional da Fazenda Estadual ou Coordenador Regional da Fazenda Estadual ou da Função de Supervisor do Posto Fiscal.”

A verba, portanto, não é paga a todos os servidores indistintamente. O “auxílio combustível” é pago àqueles que efetivamente realizam serviço externo. Isso é que se extrai do art. 1º, §2º, inciso VIII da Lei 7.881/89 do Estado de Santa Catarina:

“Art. 1º - Ressalvados os casos de acumulação lícita, nenhum servidor - ativo e inativo da Administração Direta, Indireta, de Autarquia ou Fundação instituída pelo Estado, poderá receber mensalmente, a qualquer título, dos cofres públicos estaduais, importância superior ao valor percebido como remuneração, em espécie, a qualquer título, por Deputado Estadual, Secretário de Estado e Desembargador.

(...)

§2º - Fica excluídas do limite previsto neste artigo as importâncias percebidas a título de:

(...)



VIII - indenização pelo uso de veículo próprio, pra desempenho de funções de inspeção ou fiscalização de tributos, por ocupantes dos cargos de Grupo: Fiscalização e Arrecadação — FAR e cargos isolados de Inspetor de Exatoria e Inspetor Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, no âmbito da região administrativo-fiscal, na forma a ser prevista em regulamento.”

Sobre o tema, há vários julgamentos do antigo Conselho de Contribuintes, a exemplo do representado na ementa abaixo:

“Ementa: IRPF – AUXÍLIO COMBUSTÍVEL DOS FISCAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – A verba paga sob a rubrica “auxílio combustível” aos fiscais de Santa Catarina, tem por objetivo indenizar gastos com uso de veículo próprio para realização de serviços externos de fiscalização. Neste contexto, é verba de natureza indenizatória, que não se incorpora a remuneração do fiscal para qualquer efeito e, portanto, está fora do campo de incidência do imposto de renda. Recurso provido. (Processo nº 10920.001907/2004-08; julgado em 26/01/2006; 6ª Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes)”

Com tais considerações, entendo que as verbas pagas para compensar/repor gastos com veículos de servidores estaduais da Fazenda do Estado de Santa Catarina, na realização de seus serviços, têm natureza indenizatória e, portanto, estão fora do campo da incidência do imposto de renda.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para julgar improcedente o lançamento tributário.


Carlos André Rodrigues Pereira Lima